



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL BAIANO
Rua do Rouxinol, nº 115, Imbuí, Salvador-BA CEP 41720-052 Tel.: (71) 3186-0001

NOTA N.º 003/2015/ AGU-PGF-PF/IF BAIANO

PROCESSO N.º 23327.002235/2014-62

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Ensino

ASSUNTO: Análise Jurídica da Possibilidade de Extensão dos Benefícios Assistenciais aos Estudantes da EAD (Educação à Distância)

I – RELATÓRIO

1. O presente processo foi enviado a esta Procuradoria para análise da possibilidade de extensão dos benefícios do Programa de Assistência e Inclusão Social do Estudante - PAISE vinculado à Política de Assistência Estudantil do Instituto Federal Baiano aos alunos da Educação à Distância.

2. Esclareça-se, por oportuno, que a análise feita por esta signatária restringiu-se aos aspectos legais, não havendo qualquer manifestação tendente a avaliar o juízo de conveniência e oportunidade, por ser matéria intangível à Procuradoria.

3. A função do Órgão Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais é adstrito a seus aspectos jurídicos, o que exclui, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de seu ramo de competência.



II – ANÁLISE DA MATÉRIA

5. A extensão do benefício assistenciais do Programa de Assistência Estudantil do Instituto Federal Baiano, para os estudantes matriculados na Educação à Distância -EAD, comporta uma análise mais detalhada. O Decreto 7234, de 19 de julho de 2010, em seu artigo 3º c/c o art. 4º estabelece que:

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, **considerando suas especificidades**, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

6. A Lei 11892, de 12 de Dezembro de 2008, que criou os Institutos Federais, em seu artigo 6º, inciso I, estabeleceu que:

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, **em todos os seus níveis e modalidades**, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

7. A análise combinada dos dispositivos legais acima transcritos conduz ao inequívoco entendimento de que a educação a distância é uma modalidade a ser ofertada pelos Institutos Federais, o que se configura em uma especificidade de tais entidades. Ora, se o objetivo da lei é democratizar o acesso à educação, evitando a evasão escolar, não há razão para deixar de incluir os estudantes regularmente matriculados em cursos de educação à distância na Política de assistência Social do Instituto, na medida em que inexistente correlação lógica entre o fator de *discrimen* e o bem social que se pretende proteger.

8. A verdadeira isonomia consiste em tratar desigualmente os que se encontram em situações desiguais, na medida das suas das suas desigualdades, razão pela qual, deve ser franqueado aos estudantes de Educação à Distância (EAD) apenas os benefícios que são

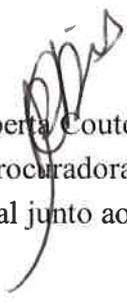


compatíveis com tal modalidade de ensino, sendo, portanto, acertada a opção do edital no sentido de não contemplá-los com o auxílio-moradia, mas de ter a previsão do benefício de auxílio-creche.

III - CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, opino pela possibilidade de extensão do benefício para os alunos matriculados na Educação à Distância, na medida em que sob a ótica estritamente jurídico-formal resta regular, porquanto não é de competência desta Procuradoria Federal análises que importem considerações de natureza e responsabilidade administrativa, técnica, financeira, orçamentária e de conveniência ou oportunidade

Salvador, 07 de janeiro de 2015.


Ivana Roberta Couto Reis de Souza
Procuradora-Chefe
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Baiano